

§ 12. Nomear comissões medicas para inspecionarem os professores que allegarem incapacidade physica para continuar no magisterio.

§ 13. Designar as localidades para onde devam ser enviados os inspectores escolares para o desempenho de serviços relativos ao ensino, expedindo as necessarias ordens a respeito.

§ 14. Encarregar ao inspector geral, si assim o entender, a elaboração de projectos de regulamentos, regimentos e instrucções que devem ser expedidos pelo Governo para a execução das leis sobre o ensino publico do Estado, assim como o estudo de questões e assumptos referentes ao mesmo ensino.

§ 15. Designar o inspector escolar que deva substituir o inspector geral nos seus impedimentos.

§ 16. Visar e mandar remetter ao Thesouro do Estado a folha de pagamento de que trata o artigo 9.º § 9.º, justificando ou não as respectivas faltas.

§ 17. Resolver sobre as reformas que lhe forem propostas pelas auctoridades escolares.

§ 18. Providenciar sobre a organização de quadros estatisticos que facilitem o trabalho do recenseamento escolar.

§ 19. Mandar fazer a codificação das leis, regulamentos e regimentos de ensino.

CAPITULO II

Dos auxiliares da inspecção e fiscalizaçãodo ensino

SECÇÃO I

Do inspector geral

Artigo 5.º O inspector geral é o funcionario encarregado da inspecção e fiscalizaçãodo ensino e de executar as deliberações do Governo relativas ao mesmo ensino em todo o Estado.

Artigo 6.º O inspector geral será nomeado por decreto do Governo e prestará compromisso e tomará posse do cargo perante o Secretario de Estado dos Negocios do Interior.

§ unico. O cargo de inspector geral é considerado de comissão.

Artigo 7.º A nomeação do inspector geral deverá recahir em cidadão brasileiro, maior de 21 annos, que sejá graduado em qualquer faculdade ou eschola scientifica do Paiz, ou professor diplomado por eschola normal do Estado e que exerça ou tenha exercido cargo no magisterio ou na direcção ou inspecção do ensino, ou se tenha distinguido em estudos relativos á instrucção.

Artigo 8.º A funcção de inspector geral é incompativel com a de qualquer outro cargo, remunerado ou não, e com o exercicio de qualquer profissão.

Artigo 9.º Ao inspector geral compete :

§ 1.º Superintender o ensino publico primario em todo o Estado, promovendo a sua organização uniforme.

§ 2.º Exercer, por si e por intermedio dos inspectores escolares, a inspecção e fiscalizaçãodo ensino.

3.º Cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Governo relativas ao ensino.

§ 4.º Emitir parecer sobre as questões e assumptos referentes ao ensino, a respeito dos quaes o Governo julgar conveniente ouvir-o.

§ 5.º Organizar os programmas para o provimento das escholas e logares de adjunctos.

§ 6.º Presidir aos concursos para o provimento de escholas preliminares e provisórias e logares de adjunctos.

§ 7.º Propôr ao Secretario de Estado dos Negocios do Interior :

a) as jubilações forçadas, nos termos do artigo 159 do Regulamento de 27 de Novembro de 1893 ;

b) a localizaçãodo ensino que mais convenha ás escholas ;

c) a creação, suppressão e transferencia de escholas ;

d) a adopção de medidas que lhe parecerem convenientes á boa organizaçãodo ensino e progresso do ensino.